

PROJETO DE LEI N.º , de, 2007
(Do Sr. João Campos)

Regulamenta o inciso I do art. 19 da Constituição Federal dispondo sobre a colaboração de interesse público entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios e as organizações religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A colaboração de interesse público entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as organizações religiosas de que trata o inciso I do art. 19 da Constituição dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º Entende-se como colaboração de interesse público, para os fins desta Lei, a parceria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as organizações religiosas estabelecida com o objetivo de criação, manutenção e desenvolvimento de campanhas, projetos, planos ou programas gratuitos de enfrentamento à pobreza ou de caráter filantrópico nas áreas de saúde, educação, cultura, nutrição, esporte, assistência sanitária ou qualquer outra atividade correlata, que tenha como beneficiários pessoas carentes, crianças, idosos ou portadores de deficiência.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios, contratos, ajustes ou destinar recursos públicos para as organizações religiosas desde que elas comprovem a execução gratuita das atividades a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 1º Somente poderão ser liberados recursos públicos para as organizações religiosas se houver em seus estatutos a previsão

de apoio ou realização das atividades a que se refere o art. 2º desta Lei e o atendimento ao princípio da universalização da prestação dessas atividades.

§ 2º Não se exigirá do beneficiário da colaboração de interesse público de que trata esta Lei que seja membro de organização religiosa ou que faça qualquer doação a título de dízimo, ofertas ou auxílio financeiro para manutenção de serviços assistenciais.

Art. 4º A colaboração de interesse público entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as organizações religiosas poderá, também, ocorrer por meio de permissão de uso de bem público, o qual deverá ser utilizado para o desempenho das ações de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º Caso a organização religiosa adquira bem imóvel com recursos provenientes do Poder Público, esse será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Parágrafo único - no caso de extinção da parceria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as organizações religiosas o bem imóvel de que trata o **caput** deste artigo será retomado pelo Poder Público, que dará destino próprio.

Art. 6º No encerramento do exercício fiscal, a organização religiosa deverá publicar em jornal de grande circulação o relatório de atividades e as demonstrações financeiras da entidade em relação ao convênio ou contrato firmado e colocá-los à disposição de qualquer cidadão.

Art. 7º A prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela organização religiosa será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e com a observância dos princípios fundamentais de contabilidade pública e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 8º Se houver indícios fundados de malversação de bens ou recursos públicos, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da organização religiosa e o seqüestro dos

bens dos seus dirigentes, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no Exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis, se necessário até o término da ação, e velará pela continuidade das atividades assistenciais da organização religiosa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Constituição Federal de 1988, como nas Cartas anteriores, reafirmou ser o Brasil um país laico, o que significa dizer que é plena a liberdade religiosa, em razão do que se estabeleceu, também, a liberdade de consciência e de crença como direitos de garantias fundamentais. Com efeito, o texto constitucional é muito claro quando veda à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Apesar de passados dezenove anos da promulgação da Constituição de 1988, até a presente data não consta no arcabouço legal brasileiro a lei a que se refere o inciso I do art. 19, o qual ressalva

a colaboração de interesse público que deve existir entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as igrejas. Pretende-se, pois, com a proposta ora apresentada, preencher essa lacuna legislativa e dar cumprimento a esse dispositivo constitucional.

É inegável que, na atualidade, as organizações religiosas não se têm restringindo apenas à orientação espiritual de seus membros, sendo marcante e cada vez mais grandiosa sua atuação em prol da sociedade. Tal atuação pode se dar em várias frentes: na área da saúde, educação, cultura, nutrição ou assistência sanitária e isto se deve ao mero intuito de amparar o numeroso rol de pessoas carentes que existem em todas as regiões do País, sejam elas pessoas adultas, crianças, idosas ou portadoras de deficiência. O certo é que as organizações religiosas não ficam de braços cruzados e buscam cumprir o papel de lutar por um mundo melhor, visando a diminuir a dor e o sofrimento dos vários milhões de brasileiros que nada ou muito pouco têm.

Indiscutivelmente, as ações desempenhadas pelas organizações religiosas, no mais das vezes, deveriam estar sendo desempenhadas pelo Estado, por ser este um dever que lhe foi atribuído constitucionalmente, com acontece, por exemplo, com a saúde (art. 196), a assistência social (art. 203), a educação (art. 205) e a cultura (art. 215). No entanto, o grau de pobreza e de carência da população, além do sentimento de solidariedade, fez com que essas organizações buscassem cada vez mais desempenhar um trabalho de ajuda aos necessitados, razão por que desenvolvem, cada vez mais, atividades de amor e carinho pelos desvalidos, as quais visam a diminuir as carências básicas dos indivíduos.

Cumprido, contudo, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam parceiros no trabalho dessas organizações a fim de que um universo maior de pessoas seja beneficiado por um trabalho de assistência social (*lato sensu*) nos mais variados segmentos.

Pode-se falar, em razão disso, que essa parceria seria o sinônimo da expressão “colaboração de interesse público” a que se referiu o Constituinte quando fez a ressalva contida no inciso I do art. 19 da Lei Maior e, de certa forma, a minudenciou exemplarmente, no art. 213 da Constituição, onde é feita expressa referência à destinação de

recursos públicos a entidades confessionais. Logo, pode-se concluir, sem medo de errar, que é possível se destinar recursos públicos para organizações religiosas, desde que tais recursos não sejam utilizados em cultos religiosos ou para construção de templos, porque com esse tipo de atitude se estaria subvertendo a determinação do **caput** do art. 19 da Constituição, o que é inadmissível.

Cuidou-se, na presente proposição de prescrever algumas cautelas que, ao final, assegurarão o pleno cumprimento do art. 19 da Carta Magna. Assim é que fica claro, desde logo, que o trabalho a ser desenvolvido em parceria pelos entes federativos e entidades confessionais seja caracterizado como atividades de enfrentamento à pobreza ou de filantropia.

Para tanto, estabeleceu-se, no presente projeto de lei, a exigência de que

- a) o trabalho desenvolvido pelas organizações religiosas se faça de forma gratuita;
- b) a vedação de utilização de recursos públicos para subvenção de organizações religiosas;
- c) a obediência ao princípio da universalização de prestação de atividades de assistência social;
- d) não se poderá exigir do beneficiário das atividades de enfrentamento à pobreza ou filantrópicas que seja membro de organização religiosa ou que contribua com qualquer quantia;
- e) a cláusula de inalienabilidade de bem imóvel adquirido com recursos públicos;
- f) a prestação de contas dos recursos recebidos na forma do art. 70 da Constituição;
- g) além da fiscalização do bom uso dos recursos públicos, a previsão de punição daquele que desviá-los, de acordo com a Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Lei de Inelegibilidade e da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, bem como o seqüestro, o exame e o bloqueio de seus bens, contas bancárias e aplicações.

Esclareça-se que os arts. 4º a 8º espelharam-se na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que disciplina as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, sobre os quais não se têm visto questionamentos judiciais, o que é garantia de plena eficácia.

Esta, pois, a proposição que submeto à consideração de meus Pares, com a certeza de que sua aprovação em muito contribuirá para que as organizações religiosas ampliem o seu trabalho na área de assistência social, sem que para isto seus membros tenham que criar Organizações Não Governamentais – ONGs ou OSCIPs e, o que é melhor, tudo redundando em benefício da sociedade.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007

João Campos
Deputado Federal